



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050365 - MT (2025/0358547-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - MT0317870

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ÊXITO RESCINDIDO UNILATERALMENTE. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado em ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. *Fato relevante.* Na origem, ação de arbitramento de honorários advocatícios proposta por escritório de advocacia em face de instituição financeira, em razão de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração por êxito, posteriormente rescindido unilateralmente e sem justa causa pelo contratante, tendo o juízo de primeiro grau julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de honorários arbitrados, entendimento mantido, com redução do valor, pelo Tribunal estadual.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça afastou alegação de cerceamento de defesa, reconheceu a possibilidade de arbitramento proporcional de honorários com base no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, e reduziu o quantum fixado. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 1.022, 489, 369, 371, 373, II, 141 e 492 do CPC, ao art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e a diversos dispositivos do Código Civil, bem como incidência indevida das Súmulas 5 e 7 do STJ. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, decisão contra a qual foi interposto agravo em recurso especial, desprovido monocraticamente, dando ensejo ao presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: *(i)* saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à eficácia dos termos de quitação, ao regime contratual de remuneração por êxito e à necessidade de prévia declaração de nulidade ou ineficácia das cláusulas para viabilizar o arbitramento judicial; *(ii)* saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e do indeferimento de prova oral requerida pela parte recorrente; *(iii)* saber se houve julgamento *extra petita* ao reconhecer a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios sem pedido expresso de revisão, nulidade ou afastamento do contrato e dos termos de quitação; *(iv)* saber se, em sede de recurso especial, é possível reformar o acórdão que, com base nas cláusulas contratuais, nos termos de quitação e no conjunto fático-probatório, reconheceu a natureza de contrato de êxito, a rescisão unilateral imotivada e a possibilidade de arbitramento proporcional de honorários com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, à luz dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, inclusive quanto à natureza de contrato de êxito, à rescisão unilateral imotivada, à distinção entre pagamentos de volumetria/adiantamentos e remuneração final e ao alcance dos termos de quitação, adotando fundamentação diversa da pretendida pela agravante, o que não caracteriza violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. Precedentes.

6. A alegação de cerceamento de defesa não procede, porque o Tribunal estadual expressamente afirmou a suficiência da prova documental para o deslinde da lide e a desnecessidade de produção de prova oral, exercendo o magistrado, como destinatário da prova, a faculdade de indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou protelatórias, de forma motivada, sendo que a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Não há julgamento *extra petita*, pois o acórdão recorrido não declarou a nulidade do contrato nem revisou formalmente suas cláusulas, limitando-se a, com base na causa de pedir e no pedido de arbitramento de honorários, reconhecer que a rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios autoriza o arbitramento proporcional da verba honorária, em interpretação lógico-sistemática da petição inicial, em conformidade com o princípio da *mihi factum, dabo tibi ius* e com os arts. 141 e 492 do CPC.

8. A pretensão de demonstrar que o arbitramento deferido teria extrapolado os limites objetivos da demanda, bem como de afastar a possibilidade de arbitramento em razão da existência de cláusulas contratuais e termos de quitação, pressupõe nova leitura da petição inicial, da defesa, das cláusulas contratuais e dos documentos de quitação, o que implica reinterpretação contratual

e reexame de matéria fática, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. As premissas firmadas pelo Tribunal estadual, a saber, natureza de contrato de êxito, rescisão unilateral e imotivada pelo contratante, distinção entre pagamentos de volumetria/adiantamentos e a verba objeto do arbitramento, e não abrangência, pelos termos de quitação, das demandas que embasam a ação de arbitramento, conduzem à incidência do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e à possibilidade de arbitramento proporcional dos honorários advocatícios, em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da rescisão unilateral imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios.

10. A tentativa de qualificar a controvérsia como exclusivamente normativa não prospera, pois, a solução recursal depende da superação das premissas fáticas e contratuais fixadas pelo Tribunal local quanto à natureza do contrato, ao alcance das quititações e à correspondência entre serviços prestados e valores pagos, o que confirma o caráter eminentemente fático-contratual da insurgência e afasta a possibilidade de revisão em recurso especial.

11. Precedente desta Corte proferido em outro feito envolvendo as mesmas partes não pode ser automaticamente transposto para o presente caso, porque cada processo deve ser apreciado segundo o conteúdo específico do acórdão recorrido e a moldura fática nele delineada; no caso concreto, o Tribunal local prestou jurisdição de forma mais detalhada e específica quanto aos termos de quitação, ao regime remuneratório e à fundamentação do arbitramento, afastando a alegação de vício de fundamentação.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050365 - MT(2025/0358547-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - MT0317870

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ÊXITO RESCINDIDO UNILATERALMENTE. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado em ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. *Fato relevante.* Na origem, ação de arbitramento de honorários advocatícios proposta por escritório de advocacia em face de instituição financeira, em razão de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração por êxito, posteriormente rescindido unilateralmente e sem justa causa pelo contratante, tendo o juízo de primeiro grau julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de honorários arbitrados, entendimento mantido, com redução do valor, pelo Tribunal estadual.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça afastou alegação de cerceamento de defesa, reconheceu a possibilidade de arbitramento proporcional de honorários com base no art. 22, §

2º, da Lei n. 8.906/1994, e reduziu o quantum fixado. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 1.022, 489, 369, 371, 373, II, 141 e 492 do CPC, ao art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e a diversos dispositivos do Código Civil, bem como incidência indevida das Súmulas 5 e 7 do STJ. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, decisão contra a qual foi interposto agravo em recurso especial, desprovido monocraticamente, dando ensejo ao presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: *(i)* saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à eficácia dos termos de quitação, ao regime contratual de remuneração por êxito e à necessidade de prévia declaração de nulidade ou ineficácia das cláusulas para viabilizar o arbitramento judicial; *(ii)* saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e do indeferimento de prova oral requerida pela parte recorrente; *(iii)* saber se houve julgamento *extra petita* ao reconhecer a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios sem pedido expresso de revisão, nulidade ou afastamento do contrato e dos termos de quitação; *(iv)* saber se, em sede de recurso especial, é possível reformar o acórdão que, com base nas cláusulas contratuais, nos termos de quitação e no conjunto fático-probatório, reconheceu a natureza de contrato de êxito, a rescisão unilateral imotivada e a possibilidade de arbitramento proporcional de honorários com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, à luz dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, inclusive quanto à natureza de contrato de êxito, à rescisão unilateral imotivada, à distinção entre pagamentos de volumetria/adiantamentos e remuneração final e ao alcance dos termos de quitação, adotando fundamentação diversa da pretendida pela agravante, o que não caracteriza violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. Precedentes.

6. A alegação de cerceamento de defesa não procede, porque o Tribunal estadual expressamente afirmou a suficiência da prova documental para o deslinde da lide e a desnecessidade de produção de prova oral, exercendo o magistrado, como destinatário da prova, a faculdade de indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou protelatórias, de forma motivada, sendo que a

revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Não há julgamento *extra petita*, pois o acórdão recorrido não declarou a nulidade do contrato nem revisou formalmente suas cláusulas, limitando-se a, com base na causa de pedir e no pedido de arbitramento de honorários, reconhecer que a rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios autoriza o arbitramento proporcional da verba honorária, em interpretação lógico-sistemática da petição inicial, em conformidade com o princípio da *mihi factum, dabo tibi ius* e com os arts. 141 e 492 do CPC.

8. A pretensão de demonstrar que o arbitramento deferido teria extrapolado os limites objetivos da demanda, bem como de afastar a possibilidade de arbitramento em razão da existência de cláusulas contratuais e termos de quitação, pressupõe nova leitura da petição inicial, da defesa, das cláusulas contratuais e dos documentos de quitação, o que implica reinterpretação contratual e reexame de matéria fática, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. As premissas firmadas pelo Tribunal estadual, a saber, natureza de contrato de êxito, rescisão unilateral e imotivada pelo contratante, distinção entre pagamentos de volumetria/adiantamentos e a verba objeto do arbitramento, e não abrangência, pelos termos de quitação, das demandas que embasam a ação de arbitramento, conduzem à incidência do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e à possibilidade de arbitramento proporcional dos honorários advocatícios, em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da rescisão unilateral imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios.

10. A tentativa de qualificar a controvérsia como exclusivamente normativa não prospera, pois, a solução recursal depende da superação das premissas fáticas e contratuais fixadas pelo Tribunal local quanto à natureza do contrato, ao alcance das quititações e à correspondência entre serviços prestados e valores pagos, o que confirma o caráter eminentemente fático-contratual da insurgência e afasta a possibilidade de revisão em recurso especial.

11. Precedente desta Corte proferido em outro feito envolvendo as mesmas partes não pode ser automaticamente transposto para o presente caso, porque cada processo deve ser apreciado segundo o conteúdo específico do acórdão recorrido e a moldura fática nele delineada; no caso concreto, o Tribunal local prestou

jurisdição de forma mais detalhada e específica quanto aos termos de quitação, ao regime remuneratório e à fundamentação do arbitramento, afastando a alegação de vício de fundamentação.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, contra decisão monocrática proferida às fls. 1858 – 1869, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 1666 – 1678, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO UNILATERAL SEM JUSTA CAUSA. TERMO DE QUITAÇÃO GENÉRICO. DIREITO AO ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de arbitramento de honorários advocatícios, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$63.015,11, acrescido de consectários legais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. O apelante sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, pede a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide; (ii) estabelecer se é devida a verba honorária diante da rescisão unilateral do contrato e, em caso afirmativo, se o valor arbitrado deve ser reduzido.

III. Razões de decidir

Inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria é predominantemente de direito e os documentos juntados são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.

A sentença enfrentou adequadamente os fundamentos relevantes à controvérsia, nos limites do art. 1.022 do CPC, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração manejados com o exclusivo propósito de rediscutir o mérito da causa. Preliminar rejeitada.

A rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo cliente, sem justa causa, não impede a fixação de honorários proporcionais ao trabalho realizado até o momento da ruptura, sob pena de enriquecimento sem causa.

O contrato entre as partes previa remuneração por êxito, mas a rescisão unilateral do contrato, sem justificativa, autoriza o arbitramento de honorários com base no trabalho desenvolvido, conforme o disposto no art. 22, §2º, do Estatuto da OAB.

O valor arbitrado deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta o tempo de atuação, o grau de complexidade das demandas e as intervenções efetivas do advogado no processo.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 35.000,00.

Tese de julgamento: “O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando há elementos suficientes nos autos para a formação do convencimento do juiz. A rescisão unilateral imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios não pode impedir a remuneração proporcional do advogado pelos serviços já prestados. O arbitramento dos honorários deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo o valor ser reduzido caso se revele excessivo em relação ao serviço efetivamente prestado.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 139, II; Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), art. 22, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 945.075/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 25.05.2010; TJMT, RAC nº 1042660-46.2024.8.11.0041, 3ª Câm. Direito Privado, Rel. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves, j. 26.03.2025.

Nas razões do recurso especial (fls. 1779 – 1793, e-STJ), o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022 e 489 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão e ausência de enfrentamento de teses relevantes, notadamente quanto à validade e à eficácia do contrato de prestação de serviços advocatícios, à existência de termos de quitação regularmente firmados, à condição suspensiva prevista para a remuneração final e à alegada ocorrência de julgamento extra petita;

(ii) arts. 369, 371 e 373, II, do CPC, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral e da desconsideração das provas documentais produzidas nos autos;

(iii) arts. 141 e 492 do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal de origem teria proferido decisão extra petita ao admitir o arbitramento de honorários advocatícios sem que houvesse pedido de revisão ou anulação contratual;

(iv) art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, bem como arts. 421, 421-A, III, 422, 476 e 884 do Código Civil, defendendo a prevalência das cláusulas contratuais pactuadas e dos termos de quitação, o que afastaria a possibilidade de arbitramento judicial de honorários e impediria o reconhecimento de enriquecimento sem causa.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1735 – 1749, e-STJ, e realizado juízo de admissibilidade às fls. 1770 – 1778, e-STJ, o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) não foi demonstrada vulneração dos artigos indicados; c) incidiria ao caso os enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1779 – 1793, e-STJ), ao qual foi proferida a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignado, o recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 1876 – 1882, e-STJ), sustentando, em síntese, que a decisão monocrática teria enquadrado de forma indevida a controvérsia como matéria fático-probatória e contratual. Afirma que persistiria negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico, pelo Tribunal de origem, quanto à eficácia dos termos de quitação, à condição contratual de êxito e à impossibilidade de arbitramento sem prévia declaração de nulidade ou ineficácia das cláusulas pactuadas. Reitera, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, julgamento extra petita e indevida incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Invoca, por fim, precedente desta Corte em processo envolvendo as mesmas partes, no qual teria sido reconhecida a necessidade de manifestação expressa do Tribunal local acerca de questões contratuais e documentais análogas.

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno às fls. 1886 – 1892, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece prosperar.

1. No tocante à suposta ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional.

A parte agravante insiste em afirmar que o Tribunal de origem não teria enfrentado, de modo analítico, as teses relacionadas à eficácia dos termos de quitação, ao regime contratual de remuneração por êxito e à impossibilidade de arbitramento judicial sem prévia invalidação das cláusulas pactuadas. Esse argumento, contudo, não encontra respaldo no acórdão recorrido, o qual examinou expressamente tais pontos, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

Com efeito, a Corte estadual consignou, de modo claro, que o contrato firmado entre as partes possuía natureza de contrato de êxito; que houve rescisão unilateral imotivada pelo contratante; que os valores previstos a título de volumetria e adiantamento não se confundiam com a remuneração final vinculada ao benefício econômico obtido; e que os termos de quitação apresentados não faziam menção às ações que embasaram a presente demanda de arbitramento. A partir dessas premissas, o Tribunal concluiu pela incidência do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e pela viabilidade do arbitramento proporcional em razão do trabalho desenvolvido até a destituição do patrono (fls. 1669 – 1671, e-STJ):

É cediço que a legislação processual em vigor define que pelo sistema probatório, a prova tem por objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Nesse diapasão, sua finalidade consiste na formação da convicção do julgador em torno dos mesmos fatos. Por isso é que se afirma ser o juiz o destinatário da prova, porquanto é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar correta solução jurídica ao litígio.

Assim, imprescindível arrazoar que o juiz pode dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual pátria, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes.

Dessa forma, tal conduta tecnicamente não possui nenhum vício, ao contrário, encontra ressonância inclusive no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, que prestigia o novo postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 139, inc. II, CPC), bem como dos princípios da celeridade e economia processual.

[...] À vista disso, entendo ser desnecessária a realização de qualquer outra prova no caso vertente, bastando os documentos colacionados aos autos pelas partes, sendo suficientes para o deslinde da lide, precipuamente ante ao fato das matérias alegadas estarem a muito pacificada no âmbito desse Tribunal.

Logo, rejeito a preliminar.

É assente nesta Corte que não se exige do órgão julgador o enfrentamento minudente de todos os argumentos expendidos pelas partes. Basta que a decisão contenha motivação suficiente para resolver a controvérsia posta. A mera adoção de

fundamento jurídico diverso daquele defendido pela parte recorrente, ou a rejeição implícita de teses incompatíveis com a conclusão adotada, não configura omissão, obscuridade ou contradição. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] **2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**

[...](REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

O que se verifica, na espécie, é mero inconformismo da agravante com o desfecho do julgamento, circunstância que não autoriza o reconhecimento de vício na prestação jurisdicional.

2. Também não procede a alegação de cerceamento de defesa. O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que a matéria controvertida poderia ser dirimida com base nos documentos já constantes dos autos, reputando desnecessária a produção de prova oral adicional. Esse entendimento está em consonância com a orientação consolidada desta Corte, segundo a qual o magistrado, como destinatário final da prova, possui discricionariedade para indeferir diligências que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias, desde que o faça de forma motivada. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ROL TAXATIVO DO

ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO APLICÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...] **4. O indeferimento de produção de prova oral não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário final da prova, considera suficientes os elementos constantes nos autos para a formação de seu convencimento. A revisão desse entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.**

5. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, enfrentando as questões essenciais para a resolução da controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.373.530/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONVENÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...] **3. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o princípio do livre convencimento motivado. A reapreciação da necessidade de produção de provas ou da valoração do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

[...](REsp n. 1.939.765/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA E PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INAPLICABILIDADE DA PRECLUSÃO AO JUIZ EM MATÉRIA DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...] **6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o juiz destinatário da prova, a inaplicabilidade da preclusão pro judicato em matéria probatória e a vedação de decisão surpresa sem prejuízo comprovado. O julgador pode, à luz do art. 370, parágrafo único, do CPC, indeferir prova oral quando os elementos dos autos são suficientes, e não há violação do art. 505 do CPC, pois não se configura preclusão para o magistrado em matéria de provas.**

[...](AREsp n. 3.069.352/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Importa notar que a pretensão da agravante não se resume ao controle abstrato da legalidade do julgamento antecipado. O que se busca, em verdade, é infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência dos elementos já produzidos, providência que evidencia o caráter eminentemente fático da insurgência e que encontra óbice intransponível na Súmula 7 desta Corte.

3. Igualmente não assiste razão à agravante quanto ao alegado julgamento *extra petita*. A tese recursal parte da premissa de que o arbitramento judicial somente

poderia ser deferido caso houvesse pedido expresso de revisão, nulidade ou afastamento das cláusulas contratuais e dos termos de quitação. Essa premissa, contudo, não se sustenta.

O acórdão recorrido não declarou a nulidade do contrato, tampouco revisou formalmente suas cláusulas. Limitou-se a reconhecer, à luz da causa de pedir deduzida e do pedido formulado na inicial, que a rescisão unilateral e imotivada do vínculo contratual, antes do término da prestação dos serviços, autorizava o arbitramento proporcional dos honorários pelo labor efetivamente desenvolvido, sem que isso importasse decisão além do objeto demandado.

O pedido deve ser interpretado de maneira lógico-sistemática, à vista de toda a petição inicial e da causa de pedir, não se configurando julgamento extra petita quando o magistrado confere aos fatos narrados o enquadramento jurídico que entende adequado. Aplica-se, na hipótese, o brocardo da *mihi factum, dabo tibi ius*. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS.

1. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se à natureza do provimento conferido à parte autora pela sentença, não cabe falar em julgamento extra petita, tampouco em contrariedade ao art. 460 do CPC.

2. O juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da *mihi factum, dabo tibi ius*.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp: 1537996 DF 2015/0046034-2, Relator.: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 21/06/2016, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO. CONTRATO DE VENDA A CRÉDITO DE BEM MÓVEL. CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. MORA DO COMPRADOR. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento ultra ou extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pelo insurgente como um todo.

2. O Tribunal de origem, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, assentou que na hipótese não há falar em julgamento extra petita, tendo em vista que a controvérsia foi decidida nos limites delineados na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp: 1312009 SP 2012/0041433-6, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 14/03/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura julgamento extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento ultra ou extra petita. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp: 2542653 SP 2023/0454814-5, Relator.: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 26/08/2024, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 29/08/2024)

Ademais, a pretensão de demonstrar que o arbitramento deferido teria extrapolado os limites objetivos da demanda pressupõe nova leitura do conteúdo da inicial, da defesa, da causa de pedir e da moldura fática reconhecida pelo Tribunal local, o que também não se admite em sede de recurso especial, dada a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. No que se refere ao mérito propriamente dito, concernente à prevalência das cláusulas contratuais, à eficácia liberatória dos termos de quitação e à inaplicabilidade do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, igualmente não há espaço para reforma da decisão agravada.

Ao examinar o contrato e os documentos dos autos, o Tribunal estadual concluiu que: **(a)** a remuneração final do escritório estava vinculada ao êxito, isto é, à obtenção de benefício econômico em favor do contratante; **(b)** a rescisão foi unilateral e imotivada; **(c)** os pagamentos vinculados à cláusula de volumetria e aos adiantamentos não se confundiam com a verba ora postulada; e **(d)** os termos de quitação apresentados não abrangiam especificamente as demandas que fundamentam a presente ação de arbitramento.

Essas premissas foram determinantes para o reconhecimento da possibilidade de arbitramento proporcional. A modificação de tal conclusão exigiria, inevitavelmente, a reinterpretação das cláusulas contratuais, a nova valoração dos instrumentos de quitação e o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Não prospera, tampouco, a afirmação de que a controvérsia seria exclusivamente normativa. Embora a agravante procure apresentá-la como questão de direito puro, a solução pretendida depende, antes de tudo, da superação das premissas concretas firmadas no acórdão recorrido acerca da natureza do contrato, do alcance das quititações e da correspondência entre os serviços prestados e os valores já pagos. Trata-se, portanto, de matéria essencialmente fático-contratual, insusceptível de reexame na via especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, rescindido imotivadamente o contrato de prestação de serviços advocatícios pelo mandante, é possível o arbitramento de honorários proporcionais ao trabalho efetivamente desenvolvido pelo causídico até a ruptura (AgInt no AREsp n. 1.147.232/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/3/2023), sendo

inviável, em recurso especial, afastar tal conclusão quando a tese recursal demanda incursão sobre o conteúdo do contrato e sobre os elementos probatórios do caso concreto.

5. Por fim, a invocação, pela agravante, de precedente desta Corte proferido em feito envolvendo as mesmas partes não altera a conclusão ora adotada. Cada processo deve ser examinado a partir do conteúdo específico do acórdão recorrido e da moldura fática e jurídica nele delineada, não sendo possível transportar automaticamente o resultado de um julgado a outro sem a devida confrontação das premissas.

No caso ora em julgamento, o Tribunal local apreciou expressamente a questão relativa aos termos de quitação, ao regime remuneratório e à razão pela qual entendeu cabível o arbitramento. A circunstância de, em outro feito, haver sido reconhecida insuficiência de fundamentação não conduz, por si só, ao reconhecimento automático do mesmo vício neste processo, em que o acórdão recorrido apresentou fundamentação mais detalhada e específica sobre os pontos controvertidos.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.050.365 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0358547-0

Número de Origem:
10398876220238110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213

RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - MT0317870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213

RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - MT0317870

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026